



Acórdão 00084/2020-3 - 1ª Câmara

Processo: 09142/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: FUNCULTURA - Fundo de Cultura do Estado do Espírito Santo

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: FABRICIO NORONHA FERNANDES

Responsável: JOAO GUALBERTO MOREIRA VASCONCELLOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2018 – FUNDO DE CULTURA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Fundo de Cultura do Estado do Espírito Santo referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do senhor João Gualberto Moreira Vasconcellos.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia elaborou o **Relatório Técnico 286/2019** e a **Instrução Técnica Conclusiva 5397/2019**, concluindo pela **regularidade** das contas quanto ao aspecto técnico-contábil, com recomendação ao atual gestor para que promova os ajustes necessários e informe em notas explicativas na futura prestação de contas, quando houver, divergências entre as informações de restos a pagar evidenciados nos balanços financeiros (pagamentos) e orçamentários (Quadro de Execução).

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer do Ministério Público de Contas 6429/2019**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada no **Relatório Técnico 286/2019** vejamos:

“[...]”

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 28/03/2019, nos termos do art. 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando, portanto, o prazo regimental.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Estadual e art. 168 do Regimento Interno do TCEES, o prazo para julgamento das contas encerra-se em 31/12/2020.

2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Constata-se que os arquivos que compõem a prestação de contas foram assinados eletronicamente pelo gestor responsável por seu encaminhamento, pelo responsável técnico pela contabilidade e pelo responsável pelo controle interno, quando for o caso.

3. GESTÃO PÚBLICA

3.1 INCONSISTÊNCIAS – SISTEMA CIDADES

Com base em controles predefinidos no sistema CidadES, segue relação de inconsistências indicativas verificadas na prestação de contas anual da unidade gestora em análise:

Tabela 1)Relação de Inconsistências Indicativas

Arquivo XML	Identificação	Mensagem
BALORC	E-3691	o total dos pagamentos de restos a pagar não processados informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total dos pagamentos de restos a pagar não processados informado no Quadro da Execução dos Restos a Pagar não Processados do Balanço Orçamentário.
BALORC	E-3692	o total dos pagamentos de restos a pagar processados informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total dos pagamentos de restos a pagar processados informado no Quadro da Execução dos Restos a Pagar Processados e Restos a Pagar não Processados Liquidados do Balanço Orçamentário.

Fonte: Sistema CidadES - Prestação de Contas Anual/2018

A primeira inconsistência informa que o valor de pagamento de restos a pagar não processados informado no Balanço Financeiro (R\$ 554.600,00) diverge do montante registrado no Quadro da Execução dos Restos a Pagar não Processados do Balanço Orçamentário (R\$ 551.600,00) em R\$ 3.000,00.

Em relação ao segundo item, aponta a mesma natureza de divergência com os restos a pagar processados em que o valor de pagamento destes informado no Balanço Financeiro (R\$ 8.000,00) diverge do montante registrado no Quadro da Execução dos Restos a Pagar Processados do Balanço Orçamentário (R\$ 11.000,00) em R\$ 3.000,00.

Vale ressaltar que as diferenças apontadas são complementares e indica que possível resto a pagar não processado foi reconhecido como processado nos demonstrativos contábeis indicados pelo sistema Cidades.

Sendo assim, considerando que o valor da divergência é inferior a 5.000 VRTE (artigo 12-A da Resolução TC 297/2016), sugere-se recomendar ao atual gestor que promova os ajustes necessários e informe em notas explicativas na futura prestação de contas, quando houver, divergências entre as informações de restos a pagar evidenciados nos balanços financeiros (pagamentos) e orçamentários (Quadro de Execução).

3.2 PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

3.2.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 2) Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	1.710.500,00
Balanço Orçamentário (b)	1.710.500,00
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 09142/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.2.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 3) Restos a Pagar Processados

Balanço Financeiro (a)	172.600,00
Balanço Orçamentário (b)	172.600,00
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 09142/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.2.3 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva de Contingência":

Tabela 4) Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

Balanço Orçamentário:	
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 09142/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

3.2.4 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa

Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balancete da Execução Orçamentária da Despesa (BALEXOD), se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

Tabela 5) Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Despesas Empenhadas	xxxxx
Despesas Liquidada	xxxxx
Despesas Paga	xxxxx

Fonte: Processo TC 09142/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALEXOD

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

3.2.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 6) Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	5.412,75
Balanço Orçamentário (b)	5.412,75
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 09142/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.2.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 7) Total da Despesa Orçamentária

Balanco Financeiro (a)	13.139.540,21
Balanco Orçamentário (b)	13.139.540,21
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 09142/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.2.7 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 8) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanco Financeiro (a)	50.943,81
Balanco Patrimonial (b)	50.943,81
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 09142/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.2.8 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 9) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanco Financeiro (a)	280.380,31
Balanco Patrimonial (b)	280.380,31
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 09142/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.2.9 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 10) Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	57.836,50
Balanço Patrimonial (b)	57.836,50
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	-878.191,61
Balanço Patrimonial (b)	-878.191,61
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 09142/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.2.10 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 11) Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	13.839.755,83
Ativo (BALPAT) – I	280.380,31
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	13.559.375,52
Saldos Credores (b) = III – IV + V	13.839.755,83
Passivo Total = Passivo Exigível + Patrimônio Líquido (BALPAT) – III	280.380,31
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	57.836,50
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	13.617.212,02
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 09142/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018
Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

3.2.11 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 12) Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	13.139.540,21
Dotação Atualizada (b)	19.799.250,00
Execução da despesa em relação à dotação (a - b)	-6.659.709,79

Fonte: Processo TC 09142/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

3.3 ANÁLISE DO RELATÓRIO E DO PARECER DO CONTROLE INTERNO

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 43/2017, conclui-se que em nossa opinião, os pontos de controle avaliados, elencados no item 1 deste relatório, referentes à prestação de contas encontra-se em condição de ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado para análise e julgamento, uma vez que as análises realizadas não identificaram inadequações ou inconsistências que maculam as informações apresentadas.

4. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme tabela a seguir:

Tabela 13) Ações de Monitoramento

Deliberação	Processo		Providência		
	Código	Classificação	Descrição	Prazo	Valor
00522/2018-4	06434/2016-4	Prestação de Contas Anual de Ordenador	<p>Verificar nas contas de 2018 a serem apresentadas em 2019 se as recomendações e seguir foram atendidas.</p> <p>1.2. RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo de Cultura do Estado do Espírito Santo – FUNCULTURA, ou a quem lhe suceder:</p>	31/12/2019	0,00

			<p>1.2.1. Adote as medidas administrativas necessárias à implantação da Unidade Executora de Controle Interno nos moldes previstos no artigo 3º, IX da Lei Complementar nº 856/2017, compatível com sua estrutura organizacional e com o volume de atividades a serem controladas;</p> <p>1.2.2. Encaminhe, nas futuras prestações de contas, parecer conclusivo acerca das contas anuais (PCA) dessa unidade gestora, em atendimento ao artigo 82 da Lei Complementar 621/2012;</p> <p>1.2.3. Observe o princípio da Segregação de Função quando da designação de servidores para compor a unidade executora de controle interno</p>	
--	--	--	---	--

Fonte: Sistema E-TCEES

Os monitoramentos descritos na Deliberação nº 00522/2018-4 do Processo 06434/2016-4, itens 1.2.1 e 1.2.2 foram atendidos, pois foi instituído a Unidade Executora de Controle Interno, bem como, a instituição dos membros da comissão por com o envio do Relatório e Parecer Conclusivo da Unidade Executora de Controle Interno.

Quanto ao monitoramento contido na Deliberação nº 00522/2018-4 do Processo 06434/2016-4, item 1.2.3, foi atendida o quesito da segregação de funções dos membros da Comissão UECl.

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas no **Fundo de Cultura do Estado do Espírito Santo**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **regular** da prestação de contas do **Sr. João Gualberto Moreira Vasconcellos**, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Considerando a inconsistência apresentada no item 3.1 deste relatório, acrescenta-se sugestão de RECOMENDAR ao atual gestor, com base artigo 12-A da Resolução TCES

297/2016, para que promova os ajustes necessários e informe em notas explicativas na futura prestação de contas, quando houver, divergências entre as informações de restos a pagar evidenciados nos balanços financeiros (pagamentos) e orçamentários (Quadro de Execução).

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 JULGAR REGULARES as contas do senhor **João Gualberto Moreira Vasconcellos** frente ao **Fundo de Cultura do Estado do Espírito Santo** no exercício de 2017, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando plena quitação** ao responsável, nos termos do artigo 85 do mesmo diploma legal;

1.2 RECOMENDAR ao atual gestor, com base artigo 12-A da Resolução TCEES 297/2016, para que promova os ajustes necessários e informe em notas explicativas na futura prestação de contas, quando houver, divergências entre as informações de restos a pagar evidenciados nos balanços financeiros (pagamentos) e orçamentários (Quadro de Execução);

1.3 ARQUIVAR os presentes autos após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/02/2020 – 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator).

4.2 Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (convocada).

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões